RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo nº: 209/2026
Modalidade: Pregão - Registro de Preços
Edital nº: 144/2026
Tipo: Menor taxa administrativa

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E FLUIDOS AUTOMOTIVOS DOS VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS E MAQUINÁRIOS DA FROTA MUNICIPAL, POR MEIO DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO OU MICROPROCESSADO E DISPONIBILIZAÇÃO DE REDE CREDENCIADA DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS, EM CONFORMIDADE COM O TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO/MG.
Pregão Eletrônico nº 144/2026

Interessada: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

A empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., atual prestadora dos serviços de gerenciamento de frota do Município de Patrocínio/MG apresentou tempestiva impugnação ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 144/2026, com fulcro no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021. Apresenta-se os esclarecimentos e decisão a seguir.

1. Do Fluxo Financeiro, Liquidação, Pagamento e Atualização Monetária

A análise das razões da impugnante em confronto com as manifestações prestadas pela Equipe de Planejamento e pela Gestão de Frotas revela que a pretensão de reformulação total do fluxo financeiro padece de equívoco interpretativo.

Os prazos previstos no Termo de Referência (recebimento definitivo em até 10 dias corridos e pagamento em até 30 dias corridos após a liquidação) constituem limites máximos contratuais de garantia, e não prazos mínimos de espera. A projeção de 75 dias elaborada pela impugnante é meramente especulativa. Na prática administrativa do Município de Patrocínio/MG, a conferência dos relatórios eletrônicos e a liquidação das notas fiscais ocorrem em cerca de 10 (dez) dias corridos, e o pagamento é realizado ordinariamente no prazo contratual de 30 (trinta) dias corridos a contar da entrega da documentação fiscal regular.

A Instrução Normativa SEGES/ME nº 77/2022 aplica-se no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. A sua incidência no Município de Patrocínio não é automática, prevalecendo as regras estabelecidas no Edital local e no Decreto Municipal nº 4.315/2024, que se mostram perfeitamente compatíveis com a razoabilidade e a legalidade.

O Termo de Referência preserva o fluxo financeiro ao prever expressamente nos subitens 7.1.4 e 7.1.5 que eventuais divergências contábeis ou operacionais ensejarão o faturamento e o pagamento imediato da parcela incontroversa, impedindo a glosa ou suspensão arbitrária de toda a fatura.

A exigência de regra expressa de atualização monetária para atrasos de pagamento (exigida pelo art. 92, inciso V, da NLLC) restou plenamente atendida com a anexação formal da Minuta Padronizada do Termo de Contrato, a qual disciplina detalhadamente o índice e as condições de correção devidas em caso de inadimplemento do Contratante.

ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação neste ponto. A Administração promoveu a formal juntada do Anexo X – Minuta do Termo de Contrato ao instrumento convocatório, disciplinando expressamente os prazos contratuais, obrigações, reajuste e critérios de atualização monetária para eventuais atrasos imputáveis ao Contratante, em cumprimento ao artigo 92, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. Do Afastamento do Tratamento Favorecido às ME/EPP (Lei Complementar nº 123/2006)

No tocante ao tratamento diferenciado das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a Administração Municipal esclarece que não será aplicado o direito de preferência por empate ficto previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 à disputa global do objeto, pelas razões seguintes.

O art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 afasta os benefícios dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, nas aquisições de bens e contratações de serviços em geral, quando o valor estimado do item supera o limite de receita bruta admitido para enquadramento como empresa de pequeno porte. Esse limite é de R$ 4.800.000,00, conforme o art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006.

No presente caso, os itens 1.1 e 11.1 do Termo de Referência estabelecem estimativa de R$ 10.644.781,08 para doze meses, enquanto o item 8.1.1 prevê julgamento pelo menor preço global, apurado mediante aplicação da taxa de administração ofertada sobre o valor total estimado da contratação.

Considerando a disputa conjunta da solução de gerenciamento, a discriminação dos combustíveis e respectivos quantitativos na planilha não corresponde à existência de contratações independentes de cada produto.

O valor anual estimado da unidade disputada supera, portanto, o limite legal. A regra do art. 4º, § 3º, relativa ao valor anual nas contratações com vigência superior a um ano, não modifica essa conclusão. Tampouco a declaração prevista no § 2º afasta a restrição objetiva do § 1º.

A cláusula editalícia expressamente o tratamento favorecido à observância dessas disposições. Sua presença no edital não constitui garantia de concessão do benefício quando ultrapassado o limite aplicável.

Essa interpretação encontra apoio na Denúncia nº 1184869 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme ementa divulgada no Informativo de Jurisprudência nº 321. Naquele julgamento, o Tribunal considerou que a cláusula condicionada ao art. 4º, §§ 1º a 3º, não impunha tratamento favorecido quando a estimativa e a menor oferta superavam o limite legal.

Dessa forma, não será concedida oportunidade de apresentação de nova proposta com fundamento no empate ficto da LC nº 123/2006. Isso não impede a participação de microempresas e empresas de pequeno porte que atendam às condições de participação e habilitação.

ACOLHO a impugnação neste item para prestar os esclarecimentos acima.

3. Legitimidade do Teto ANP

A exigência de que os abastecimentos não ultrapassem o preço médio mensal divulgado pela ANP para o Município de Patrocínio (TR 3.7, 4.5.1, 4.5.1.1 e 4.5.2) encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Na Denúncia nº 1160568 (Primeira Câmara, Rel. Cons. Sub. Adonias Monteiro, deliberada em 02/04/2024), formulada no certame de Montes Claros/MG, o TCEMG fixou a tese de que a imposição do teto da média ANP é *medida legítima e indispensável para resguardar o erário contra preços abusivos na bomba*.

Conforme relatado pela Gestão de Frotas, a própria PRIME (atual contratada) já cadastra no início de cada mês os parâmetros da ANP no sistema informatizado. Quando uma transação tenta exceder esse limite, o software bloqueia preventivamente a operação no ato do abastecimento, orientando o condutor a utilizar outro posto credenciado compatível. A regra, portanto, funciona como trava preventiva e não como elemento de glosa a posteriori.

REJEITO o pedido de exclusão do teto ANP. A limitação dos abastecimentos ao preço médio mensal da ANP no Município resguarda o erário contra preços abusivos, possuindo respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Denúncia nº 1160568 - TCEMG) e operando de forma preventiva via software e já vem sendo executado pela impugnante.

4. Conclusão

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação interposta por **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, nos termos da fundamentação supra, promovendo os esclarecimentos cabíveis

Considerando que o acolhimento da impugnação não altera as condições de apresentação de proposta e participação, nos termos do art. 55, § 1º da Lei 14.133/2021, mantenho a data de realização da licitação.

Patrocínio - MG, 29 de outubro de 2026.

HEITOR OLIVEIRA LOPES XAVIER:02295158605

Assinado de forma digital por HEITOR OLIVEIRA LOPES XAVIER:02295158605
Dados: 2026.10.29 08:53:14 -03'00'

Heitor Oliveira Lopes Xavier

Pregoeiro